



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10183.725441/2016-46</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2201-011.930 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	5 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	FRIGOVARZEA FRIGORIFICO DE VARZEA GRANDE LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/06/2012 a 31/12/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO.

A intimação por edital em processo administrativo apenas é possível nas hipóteses em que o interessado for indeterminado, desconhecido ou com domicílio indefinido. Nas demais situações, a administração deve buscar a notificação do interessado por outros meios de comunicação, garantindo-lhe o exercício da ampla defesa.

Não tem validade a intimação da empresa arrolada como responsável solidária do lançamento feita diretamente na pessoa do sócio de fato, quando se verifica que a referida empresa tem estabelecimento operativo e endereço certo.

A identificação do sócio de fato na ação fiscal tem como objetivo considerá-lo responsável solidário do crédito tributário nos termos do artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional.

**SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

A tempestiva interposição de impugnação ao lançamento tributário, gera efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário e postergar, conseqüentemente, o vencimento da obrigação para o término do prazo fixado para o cumprimento da decisão definitiva no âmbito administrativo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, determinando o retorno dos presentes autos à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil para novo julgamento em primeira instância.

Sala de Sessões, em 5 de novembro de 2024

*Assinado Digitalmente*

**Débora Fófano dos Santos** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Wilderson Botto (substituto[a] integral), Thiago Alvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Luana Esteves Freitas.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo responsável solidário PROTÁXI Pro Oeste Táxi Aéreo Ltda – EPP (fls. 703/708 e págs. PDF 702/707) contra decisão no acórdão exarado pela 8ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 (fls. 679/698 e págs. PDF 678/697), que julgou a impugnação improcedente e manteve os créditos tributários formalizados nos autos de infrações abaixo relacionados, lavrados em 21/10/2016, compostos pelas contribuições sociais destinadas à previdência social e ao SENAR, devidas por sub-rogação, nas aquisições, por venda ou consignação, da produção rural dos segurados especiais ou de produtores rurais pessoas físicas, acompanhados do Relatório Fiscal (fls. 29/78):

- Auto de Infração CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR, no montante de R\$ 12.259.373,53, já incluídos juros de mora (calculados até 10/2016) e multa proporcional (passível de redução), referente à contribuição patronal e GILRAT - comercialização da produção rural de produtor rural pessoa física não oferecido à tributação (fls. 02/15) e
- Auto de Infração CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS, no montante de R\$ 1.167.559,26, já incluídos juros de mora (calculados até

10/2016) e multa proporcional (passível de redução), referente à contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR (fls. 17/27).

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 30/31 e 59/60) e conforme determinação das ações Cautelares Fiscais do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – número do processo: (AI) 0058316-84.2013.4.01.0000 - processo originário: 0012702-23.2013.4.01.3600/MT e número do processo: (AI) 0038436-38.2015.4.01.0000 - processo originário: 0017691-09.2012.4.01.3600/MT, foram incluídas as pessoas físicas e jurídicas relacionadas a seguir como solidárias/grupo econômico, nos termos dos artigos 135, III do CTN, c/c artigo 50 CC e c/c artigo 124, I do CTN.

A par disso, foram emitidos “Termos de Sujeição Passiva Solidária” (fls. 450/476) em razão de ter sido constatada a existência de GRUPO ECONÔMICO DE FATO e SÓCIO DE FATO DA PESSOA JURÍDICA (INTERPOSTA PESSOA), em relação às seguintes pessoas: ANISIO ORTIZ, FLAVIO ALBERTO DE VARGAS, GELSON LUIZ RAMOS DE BRITO, KELLY RENATA DE VARGAS, LAURI LORENSETTI DE VARGAS, MICHEL FLAVIO DE VARGAS, SUELI NERES, FRICAL FRIGORIFICO LTDA – EPP e PROTAXI PRO OESTE TAXI AEREO LIMITADA – EPP.

#### **Da Impugnação**

O contribuinte FRIGOVARZEA - FRIGORIFICO DE VARZEA GRANDE LTDA foi cientificado do lançamento em 16/11/2016, por meio do Edital Eletrônico nº 001976871 (fl. 486) e os responsáveis solidários: FLAVIO ALBERTO DE VARGAS em 26/10/2016 (AR de fls. 477/478); MICHEL FLAVIO DE VARGAS em 26/10/2016 (AR de fls. 479/480); SUELI NERES em 26/10/2016 (AR de fls. 481/482); KELLY RENATA DE VARGAS em 26/10/2016 (AR de fls. 483/484); FRICAL FRIGORIFICO LTDA – EPP em 16/11/2016, por meio do Edital Eletrônico nº 001976874 (fl. 485); ANISIO ORTIZ em 16/11/2016, por meio do Edital Eletrônico nº 001976866 (fl. 487); GELSON LUIZ RAMOS DE BRITO em 16/11/2016, por meio do Edital Eletrônico nº 001976868 (fl. 488) e LAURI LORENSETTI DE VARGAS em 16/11/2016, por meio do Edital Eletrônico nº 001976869 (fl. 489) e não apresentaram impugnações aos lançamentos.

Por sua vez o responsável solidário PROTAXI PRO OESTE TAXI AEREO LIMITADA– EPP foi cientificado em 16/11/2016, por meio do Edital Eletrônico nº 001976875 (fl. 490) e apresentou impugnação em 14/07/2020 (fls. 534/547), juntamente com o pedido de revisão de dívida (fls. 548/558), objeto do processo nº 10265.179360/2020-38 (fls. 526/619).

Por meio do Despacho nº 1803/2020-EREC/DRF-BRASÍLIA/DF, lavrado em 19/08/2020, foi determinado o encaminhamento do processo à ECOA para análise da admissibilidade da impugnação tendo em vista a alegação de tempestividade apresentada pelo impugnante (fls. 620/621).

Do “Despacho de Encaminhamento” exarado em 04/09/2020, extrai-se o que segue (fl. 622):

DESTINO: GABIN-DIFIS-DRF-BSB-DF - Receber Processo - Triagem

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Considerando as alegações do contribuinte em sua impugnação "intempestiva" que se inicia nas fls. 533, encaminhado para que seja juntado ao presente processo os ARs que comprovam a tentativa de ciência do Auto de Infração via postal para os contribuintes que foram cientificados por Edital, ou que indique em quais folhas do processo se encontram tais ARs.

DATA DE EMISSÃO: 04/09/2020

Em atendimento à solicitação acima foi lavrado o "Termo de Informação Fiscal" (fls. 623/625), mediante o qual a autoridade lançadora prestou os seguintes esclarecimentos (fl. 623):

(...)

A empresa Protaxi Pro Oeste Taxi Aéreo Ltda, CNPJ: nº 03.111.374/0001-72, alega que:

"A cientificação do contribuinte acerca da AUTUAÇÃO na condição de responsável solidário pelo crédito tributário apurado naquele procedimento de lançamento de ofício conforme fls. 453/455 (sem assinatura do contribuinte), FOI REALIZADA DIRETAMENTE PELA VIA EDITALÍCIA, sem nenhuma tentativa de notificação pessoal ou via postal no seu domicílio tributário, conforme EDITAL ELETRÔNICO N. 001976875, de 01/11/2016 devidamente encartado às fls. 490."

Ocorre, de plano, que a empresa Protaxi Pro Oeste Taxi Aéreo Ltda., foi devidamente cientificada, por meio de sua procuradora/sócia: a Senhora KELLY RENATA DE VARGAS, CPF: 025.729.431-74, e do sócio de fato, sr. FLAVIO ALBERTO DE VARGAS: CPF: 318.394.521-53. Conforme cópias dos ARs abaixo:

(...)

O responsável solidário compareceu aos autos em 08/09/2020 para apresentar esclarecimentos (fls. 628/631) em face da "Informação Fiscal" (fls. 623/625), acompanhada de documentos (fls. 632/638), nos termos a seguir:

(...)

#### **ESCLARECIMENTO DOS FATOS.**

A preliminar de tempestividade apresentada pelo contribuinte está escorada no fato da ausência de tentativa de notificação postal de forma antecedente à notificação por edital levada a efeito com prova de envio para o DOMICÍLIO TRIBUÁRIO ELEITO PELA CONTRIBUINTE.

Frente a essa argumentação, a informação de fls. 623/625 busca justificar a ausência de tentativa de notificação postal da empresa autuada informando que a sua notificação se deu no endereço da "sócia/procuradora" **KELLY RENATA DE VARGAS** e através da notificação do "sócio de fato" **FLÁVIO ALBERTO DE VARGAS**.

Ocorre que se referida notificação fosse válida, não haveria a necessidade de expedição do **EDITAL ELETRÔNICO N. 001976875, de 01/11/2016** devidamente encartado às fls. 490.

A intimação que se quer fazer como eficaz e válida foi realizada previamente à expedição do Edital e, naquela oportunidade, o Edital foi expedido porque se considerou que não havia intimação válida em relação à empresa **PROTÁXI Pro Oeste táxi Aéreo Ltda – EPP.**

A notificação enviada para o endereço da Sra. **KELLY RENATA DE VARGAS** serviu para notificá-la na sua pessoa física acerca da sua condição de responsável solidária pelos créditos tributários apurados no presente processo. Nada além disso.

VALE RESSALTAR QUE **KELLY RENATA DE VARGAS** não é, e nunca foi sócia-administradora cadastrada perante a RECEITA FEDERAL da empresa **PROTÁXI Pro Oeste táxi Aéreo Ltda – EPP (...).**

**O responsável pelo CNPJ da empresa PROTÁXI Pro Oeste táxi Aéreo Ltda – EPP na época da autuação a até os dias de hoje é o Sr. ANTÔNIO RIBEIRO JÚNIOR, CPF n. 421.565.562-53 (basta consultar o sistema CNPJ da própria Receita Federal).**

(...)

A notificação na pessoa diversa do sócio administrador só é válida quando enviada para o domicílio tributário da empresa, que no caso em tela sempre esteve sediada no Aeroporto Marechal Rondon, s/n, Várzea Grande/MT, nos termos da **Súmula 09 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (...).**

Não há nos autos nenhuma prova de tentativa de notificação naquele endereço. **É ESSA MATÉRIA PRELIMINAR QUE SE PRETENDE VER ANALISADA PELA DELEGACIA DE JULGAMENTO,** dado que a ausência de prova de tentativa de notificação encaminhada ao domicílio tributário do contribuinte faz presumir a tempestividade do seu recurso, NOS TERMOS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT N. 16/2014, itens II e III do “tópico 17” que assim dispõe:

Com base no exposto, conclui-se que: (...) (2) eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, **salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar;**

Já a afirmação de que a notificação foi enviada para o endereço do SÓCIO DE FATO, repita-se SÓCIO DE FATO não é capaz de esclarecer e demonstrar a efetiva notificação da empresa PROTÁXI – Pro Oeste Táxi Aéreo Ltda – EPP, já que o Sr. FLÁVIO ALBERTO DE VARGAS não está cadastrado como Sócio – Administrador e nem mesmo a notificação foi enviada para o endereço da empresa cadastrado perante a Receita Federal na condição de domicílio Tributário Eleito. (...)

O artigo 23 do Decreto n. 70.235/72 EXIGE que a intimação por via postal tem que ser efetivada com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, nos seguintes termos:

(...)

Por tais razões é que reiterando e ratificando as razões lançadas às fls. 527/616 do presente processo administrativo, pugnamos pelo reconhecimento da TEMPESTIVIDADE do presente recurso, pugnando pelo seu RECEBIMENTO e PROCESSAMENTO nos termos do Decreto n. 70.235/72 com o respectivo encaminhamento para apreciação e julgamento pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO competente para tanto.

(...)

Em vista destas considerações, o processo foi encaminhado para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento para análise da preliminar apresentada, consoante teor do “Despacho de Encaminhamento” exarado em 29/09/2020 (fl. 639).

Em petição protocolada em 27/10/2020, o responsável solidário PROTAXI Pro Oeste Taxi Aéreo Limitada– EPP requereu “o cumprimento da decisão de fls. 645 no âmbito da PGFN, conferindo a suspensão da exigibilidade do Crédito Tributário para, somente assim, posteriormente, enviar o presente processo para apreciação da impugnação apresentada pelo contribuinte pela DRJ” (fl. 657).

Do “Despacho de Encaminhamento” exarado em 20/01/2021 extraem-se as seguintes informações (fl. 676 e pág. PDF 675):

Trata-se de Auto e Infração - CP -fl 02 a 476, lavrado pela DRF - Brasília em 21/10/2016 e inscrito em Dívida Ativa em 09/11/2018- fl. 525. No entanto, a PROTAXI Pro Oeste Taxi Aéreo Ltda, enquadrada como solidário impugnou às fls. 533 a 547, impugnou o lançamento expondo preliminares de tempestividade. As inscrições em DAU não foram suspensas e nem canceladas. Encaminho os autos ao SECOJ/DRJ01/DF para análise e manifestação.

DATA DE EMISSÃO: 20/01/2021

### Da Decisão da DRJ

A 8ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06, em sessão de 27 de maio de 2021, no acórdão nº 106-014.204, não conheceu da impugnação apresentada pelo responsável solidário PROTAXI Pro Oeste Táxi Aéreo Ltda (fls. 679/698 e págs. PDF 678/697), conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 679 e pág. PDF 678):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2012 a 31/12/2013

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E PARA O SENAR. SUB-ROGAÇÃO.

A pessoa jurídica adquirente de produção rural de pessoa física, em razão da sub-rogação, é obrigada a recolher as contribuições devidas à Previdência Social e ao Senar, incidentes sobre a receita bruta de comercialização auferida pelo produtor rural nessas transações.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Apresentar GFIP omitindo fatos geradores ou contribuições previdenciárias constitui infração à legislação.

ARGUIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE.

A petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

### Do Recurso Voluntário

Devidamente cientificado do acórdão em 07/07/2021 (AR de fl. 700 e pág. PDF 699), o responsável solidário PROTÁXI Pro Oeste Táxi Aéreo Ltda – EPP interpôs recurso voluntário em 20/07/2021 (fls. 703/708 e págs. PDF 702/707), em que repisa os mesmos argumentos da impugnação, sintetizados nos tópicos abaixo:

1 – RESUMO DOS FATOS

2. DAS RAZÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

3 DOS PEDIDOS.

Ante ao exposto requer a reforma do ACÓRDÃO DRJ N. 106-014.204 - 8ª TURMA DA DRJ06 prolatado no presente processo administrativo para, com isso, reconhecer a TEMPESTIVIDADE da impugnação contra o lançamento encartada às 527/616 e conseqüentemente seja determinado o retorno dos autos à 1ª instância administrativa (DRJ) com a finalidade daquele órgão julgador analisar as razões de mérito apresentado naquela peça de enfrentamento ao lançamento.

Com o provimento da preliminar de tempestividade, pugnamos pela emissão de ordem para cancelar a inscrição em dívida ativa até o esgotamento da fase recursal administrativa.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

### VOTO

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O Recorrente insurge-se alegando que as razões do recurso voluntário estão escoradas no fato da ausência de tentativa de notificação postal de forma antecedente à notificação por edital.

Aduz que no acórdão recorrido a autoridade julgadora de primeira instância busca justificar a ausência de tentativa de notificação postal da empresa autuada informando que a sua notificação se deu no endereço da “sócia/procuradora” KELLY RENATA DE VARGAS e através da notificação do “sócio de fato” FLÁVIO ALBERTO DE VARGAS.

Relata que se referida notificação fosse válida, não haveria a necessidade de expedição do EDITAL ELETRÔNICO Nº 001976875 de 01/11/2016 (fls. 490).

Ressalta que KELLY RENATA DE VARGAS não é, e nunca foi sócia-administradora cadastrada perante a RECEITA FEDERAL da empresa PROTÁXI Pro Oeste Táxi Aéreo Ltda – EPP, conforme contrato social e que o responsável pelo CNPJ da empresa na época da autuação e até os dias de hoje é o Sr. ANTÔNIO RIBEIRO JÚNIOR, CPF nº 421.565.562-53.

Afirma que o artigo 23 do Decreto nº 70.235 de 1972 exige que a intimação por via postal tem que ser efetivada com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Por fim, requer: (i) o reconhecimento da tempestividade da impugnação, com a determinação do retorno dos autos à primeira instância administrativa para prolação de uma nova decisão com a finalidade do órgão julgador analisar as razões de mérito apresentadas na peça impugnatória e (ii) com o provimento da preliminar de tempestividade pugna pela emissão de ordem para cancelar a inscrição em dívida ativa até o esgotamento da fase recursal administrativa.

No artigo 23 do Decreto nº 70.235 de 1972 estão previstas as formas como devem ser efetuadas as intimações no âmbito do processo administrativo fiscal:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

Da reprodução acima extrai-se que apenas quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput do artigo (intimação pessoal, por via postal ou por meio eletrônico) ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital.

No caso concreto, a autoridade lançadora admitiu não ter havido a tentativa de intimação do responsável tributário e ora Recorrente por qualquer um dos meios previstos nos incisos I, II e III do artigo 23, tendo em vista o fato da empresa ter sido “devidamente cientificada, por meio de sua procuradora/sócia: a Senhora KELLY RENATA DE VARGAS, CPF: 025.729.431-74, e do sócio de fato, sr. FLAVIO ALBERTO DE VARGAS: CPF: 318.394.521-53”, conforme consta no termo de Informação Fiscal (fls. 623/625).

O fundamento da decisão recorrida de não acolher a pretensão do Recorrente quanto a regularidade da intimação pode ser resumida no seguinte excerto do voto condutor (fl. 697 e pág. PDF 696):

(...)

No presente caso, em razão da existência de confusão patrimonial, da interposição de pessoas, da formalização de atividades relativas ao mesmo empreendimento em pessoas jurídicas diferentes, conforme informações trazidas pela fiscalização e que não foram infirmadas pela defesa demonstram que a ciência do sócio-administrador de fato de todas as pessoas jurídicas, efetuada com sucesso por via postal, é suficiente para comprovar a ciência regular das pessoas jurídicas formalizadas no mesmo grupo econômico irregular de fato conforme consta no relato fiscal.

Ainda que não tenha havido tentativa de intimação frustrada por via postal no endereço que representa o domicílio tributário da Protaxi Pro Oeste Táxi Aéreo Ltda, antes da publicação de edital, tem-se que esse modo de intimação seria, inclusive prescindível no caso, uma vez que ela foi devidamente intimada por meio postal, por meio das pessoas que atuavam formalmente e de fato como órgãos de apresentação da pessoa jurídica.

Por essa razão, entende-se que além de ter ocorrido a ciência regular por via postal da Protaxi Pro Oeste Táxi Aéreo Ltda, também não se vislumbra, no caso concreto, a ocorrência de cerceamento do direito de defesa e do contraditório dos sujeitos passivos.

Não há que se falar que não houve ciência para que os sujeitos passivos pudessem (caso tivessem querido) apresentar suas impugnações no prazo conferido pela legislação e nem que ocorreu nulidade.

(...)

A empresa arrolada como responsável solidária existia de fato à época dos fatos, pois não há qualquer menção das autoridades lançadora e julgadora de primeira instância em sentido contrário e seus sócios também são pessoas existentes e passíveis de serem localizadas,

de modo que a empresa deveria ter sido cientificada do lançamento tributário/responsabilidade solidária que lhe fora atribuída pelos créditos tributários lançados nas formas previstas no Decreto nº 70.235 de 1972.

Não há nos presentes autos elementos capazes de comprovar que houve a tentativa de cientificação da empresa solidária e ora Recorrente, por qualquer um dos meios previstos nos incisos I, II ou III do artigo 23 do Decreto nº 70.235 de 1972, mesmo na pessoa dos referidos sócios de fato e administrador, em momento anterior à emissão do Edital, fato este reconhecido pela própria autoridade lançadora (fl. 623).

Vale ressaltar que nas cópias dos Avisos de Recebimentos (AR) anexados nas fls. 624/625, não há qualquer menção da empresa PROTAXI, levando à conclusão de tratar-se apenas da cientificação das próprias pessoas físicas como responsáveis solidárias pelo crédito tributário constituído no presente processo.

Por conseguinte, não se pode considerar como válida a intimação feita nas pessoas dos supostos sócios de fato, pois exatamente esse é um dos aspectos controvertidos a ser examinado no presente processo. Considerá-la válida seria suprimir o direito de defesa da empresa arrolada como responsável solidária (como de fato ocorreu).

A intimação por edital em processo administrativo apenas é possível nas hipóteses em que o interessado for indeterminado, desconhecido ou com domicílio indefinido. Nas demais situações, a administração deve buscar a notificação do interessado por outros meios de comunicação, garantindo-lhe o exercício da ampla defesa.

Do exposto não há como deixar de ser reconhecida a ocorrência de cerceamento do direito de defesa.

Deste modo, acolhida a preliminar de tempestividade por irregularidade de intimação do Recorrente à luz do disposto no artigo 23 do Decreto nº 70.235 de 1972, os presentes autos devem retornar ao juízo de primeira instância para ser proferida nova decisão, com a análise das questões meritórias aventadas pelo Recorrente.

Por fim, requer o Recorrente no caso de provimento da preliminar de tempestividade a emissão de ordem para cancelar a inscrição em dívida ativa até o esgotamento da fase recursal administrativa.

Em relação a este ponto convém trazer à colação os teores dos despachos de encaminhamento exarados em 15/12/2020 (fl. 666 e pág. PDF 665) e em 20/01/2021 (fl. 676 e pág. PDF 675):

#### **DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO**

Não estando presente nenhuma causa de suspensão de exigibilidade prevista no artigo 151 do CTN, não há justificativa para a suspensão da exigibilidade dos DEBCAD's. Encaminho os autos à RFB para esclareça se os débitos devem ser retornados à fase administrativa, com ou sem o cancelamento da inscrição.

DATA DE EMISSÃO: 15/12/2020

#### DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Trata-se de Auto e Infração - CP -fl 02 a 476, lavrado pela DRF - Brasília em 21/10/2016 e inscrito em Dívida Ativa em 09/11/2018- fl. 525. No entanto, a PROTAXI Pro Oeste Taxi Aéreo Ltda, enquadrada como solidário impugnou às fls. 533 a 547, impugnou o lançamento expondo preliminares de tempestividade. As inscrições em DAU não foram suspensas e nem canceladas. Encaminho os autos ao SECOJ/DRJ01/DF para análise e manifestação.

DATA DE EMISSÃO: 20/01/2021

As causas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão expressas no artigo 151 da Lei nº 5.172 de 1966 (Código Tributário Nacional):

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

**III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;** (grifos nossos)

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Por sua vez, os efeitos da solidariedade estão previstos no artigo 125 do CTN:

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

**III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.** (grifos nossos)

O reconhecimento da tempestividade da impugnação do responsável solidário gera efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário e postergar, conseqüentemente, o

vencimento da obrigação para o término do prazo fixado para o cumprimento da decisão definitiva no âmbito administrativo.

A solidariedade tem como efeito a interrupção da prescrição em relação a todos os demais obrigados.

Em vista destas considerações cabe à unidade de origem providenciar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a decisão definitiva no âmbito administrativo.

### **Conclusão**

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em conhecer da preliminar arguida e dar provimento ao recurso voluntário para determinar o retorno dos presentes autos à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil para novo julgamento em primeira instância.

*Assinado Digitalmente*

**Débora Fófano dos Santos**